

ERSE
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Rua D. Cristóvão da Gama 1, 3.º andar
1400-113 Lisboa
Portugal

25 de novembro de 2025

Assunto: Consulta Pública 135

Entidade: Via Verde Transição Energética, S.A.

Tipo de Entidade: Operação de ativos na transição energética para a mobilidade

Designação Completa do Processo: A ERSE submete a consulta pública a sua proposta de revisão do Regime de Mobilidade Elétrica, do Regulamento do Autoconsumo, do Regulamento da Qualidade de Serviço e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico, no seguimento da publicação do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto.

Exmos. Senhores,

A Via Verde Transição Energética, S.A., empresa do Grupo Brisa, tem como objeto social a operação de ativos na transição energética para a mobilidade, promovendo ativamente a transição energética e o desenvolvimento de soluções inovadoras e sustentáveis. A empresa dedica-se à instalação, disponibilização, manutenção e exploração de pontos de carregamento para a rede de mobilidade elétrica, à comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica e ao desenvolvimento de infraestruturas que contribuem para a descarbonização do setor.

No seguimento da abertura da presente Consulta Pública, cumpre apresentar um conjunto de reflexões e comentários sobre os documentos apresentados.

A- Considerações Genéricas sobre o novo Regime Jurídico de Mobilidade Elétrica

- No âmbito do novo Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica (RJME), e tendo em consideração o período de transição, destacamos a importância de se clarificar a possibilidade de coexistência entre o regime anterior e o novo regime previsto no Decreto-Lei n.º 93/2025, designadamente, quanto à possibilidade de um Operadores de Pontos de Carregamento (OPC) ou o Prestador de Serviço de Mobilidade Elétrica (PSME) optar por ter portefólios mistos, isto é, ou seja, operar simultaneamente alguns pontos de carregamento na Entidade Gestora da rede de Mobilidade Elétrica (EGME) e outros já enquadrados no novo regime, tendo em conta a regra que impede a coexistência de modelos numa mesma instalação. Caso a coexistência seja admitida, torna-se necessário especificar as limitações ou condições aplicáveis.

Nossa ref.: **Error! Reference source not found.**

- Em face do novo RJME, coexistem diferentes tipologias de instalações de consumo que permitem o carregamento elétrico. Conforme mencionado no Documento Justificativo, a situação 4, a saber "Pontos de carregamento ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica, sem ligação autónoma e com ponto de medição interno e contrato próprio" suscita algumas dúvidas. Neste caso, o Operador de Rede de Distribuição (ORD) assume a responsabilidade pelo ponto de entrega interno dedicado à mobilidade. Considerando que este ponto de entrega deve assumir responsabilidades semelhantes às dos pontos de entrega "normais", existe o receio de que sejam exigidos requisitos técnicos de acesso e instalação equivalentes aos aplicáveis aos CPE, o que poderia implicar alterações significativas às instalações elétricas da Situação 4. Apesar de se tratar de um modelo que apresenta menor risco de erros de acertos de energia face ao atual com a EGME, entende-se que devem ser encontradas soluções técnico-económicas equilibradas, de forma a não obrigar os OPC e os Detentores de Ponto de Carregamento (DPC) a incorrer em custos elevados.
- Consideramos que a figura do PSME não está suficientemente clarificada. Sugermos, por isso, que seja acrescentada uma descrição mais detalhada das funções, responsabilidades e obrigações associadas a esta atividade, para garantir uma interpretação clara e consistente do regime.
- É fundamental esclarecer e definir o processo de comunicação de dados de mobilidade elétrica pelos OPC à Entidade Agregadora de Dados para a Mobilidade Elétrica (EADME), nomeadamente, quais os dados específicos a partilhar, em que formato devem ser transmitidos, e através de que interface ou protocolo técnico.

B- Análise detalhada da proposta de alteração do Regulamento de Mobilidade Elétrica

- **Artigo 4º-A** – O artigo estabelece que as regras do Regime Transitório se aplicam aos pontos de carregamento que optem por permanecer no regime de mobilidade elétrica previsto no Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril. Sugere-se clarificar que, na ausência de manifestação por parte do OPC, considera-se automaticamente aplicável o referido regime transitório. Propõe-se, adicionalmente, que esta disposição seja inserida no final do Título II, relativo ao Regime Transitório, uma vez que a sua colocação no início do texto compromete a sistematização e pode gerar interpretações ambíguas. A mesma recomendação aplica-se ao artigo 93.º-A, que, por lógica idêntica, seria mais adequado prever no final do Título III.
- **Artigo 64.º** - Sugere-se que, em alternativa à linha de atendimento tradicional por operador, sejam consideradas opções que recorram a canais digitais complementares, como aplicações móveis ou chat, por uma questão de maior autonomia e melhor experiência do Utilizador de Veículo Elétrico (UVE). Adicionalmente, poderá ser explorada a utilização de soluções de atendimento baseadas em agentes de inteligência artificial, capazes de fornecer suporte técnico e interagir com os equipamentos com base nos inputs fornecidos pelo UVE, por uma questão de eficiência e rapidez na resolução de questões.
- **Artigo 90.º** - A redação atual, que permite apresentar reclamações "*junto da entidade com quem se relacionam comercial e contratualmente*", poderá gerar dúvidas interpretativas. Sugere-se clarificar quais são estas entidades e como devem ser tratadas as situações em que

Nossa ref.: **Error! Reference source not found.**

o mesmo carregamento envolve mais de uma entidade, nomeadamente quanto à determinação de quem deve receber a reclamação.

- **Artigo 90.º, n.ºs 2 e 3 e artigo 91.º (eliminado)** – Consideramos que a previsão de que, em caso de falta de resposta da entidade referida no n.º 1, os interessados possam “solicitar a intervenção da ERSE, no âmbito da resolução alternativa de litígios” poderá gerar dúvidas interpretativas. O Livro de Reclamações, que possui um regime jurídico próprio, continua a constituir o meio mais adequado para a apresentação de reclamações, abrangendo situações desta natureza.
Neste contexto, sugerimos a manutenção do artigo 91.º, relativo ao Livro de Reclamações, garantindo maior clareza e segurança jurídica. A intervenção da ERSE no âmbito da resolução alternativa de litígios poderá continuar a ser utilizada pelos interessados sempre que não obtenham uma resposta atempada ou fundamentada da entidade com quem se relacionam, ou quando considerem a resposta insuficiente.
Por estas razões, entendemos ser oportuno rever o artigo 90.º, de forma a clarificar os procedimentos de reclamação e harmonizar o seu conteúdo com o regime do Livro de Reclamações e com o papel da ERSE na resolução alternativa de litígios, evitando ambiguidades e assegurando coerência normativa.
- **Artigos 92.º e 93.º (eliminados)** - Manifestamos reservas quanto à eliminação dos artigos 92.º e 93.º, uma vez que nos parece que a ERSE não possui autoridade para se substituir às entidades responsáveis pela resolução judicial ou extrajudicial de litígios, cuja competência é exclusiva dos tribunais ou dos mecanismos de resolução alternativa de litígios. A manutenção destes artigos contribui para uma definição mais clara de competências, reforçando a segurança jurídica e a transparência nos procedimentos de reclamação. Em jeito de conclusão, parece-nos que as alterações propostas aos artigos 90.º a 93.º são desnecessárias.
- **Artigo 93.º-B** - Tendo em consideração que a definição de OPC já se encontra estabelecida no artigo 4.º, a criação deste novo artigo poderá ser redundante e originar eventuais inconsistências no enquadramento normativo. Sugere-se, em alternativa, que no artigo 93.º-A seja feita uma referência expressa aos “OPC constituídos antes da data de [x]”, garantindo coerência e evitando potenciais contradições.
- **Artigo 93.º-C** - Sugere-se a clarificação quanto ao alcance da expressão *“informação que lhe permita o acompanhamento, em tempo real, do custo da sessão de carregamento”*. Em particular, importa esclarecer se a informação deve detalhar todos os componentes do custo da sessão (como preço da energia, taxas e outros encargos) ou se é suficiente apresentar apenas o valor total a pagar pelo UVE.

Sem outro assunto, mantemo-nos disponíveis para qualquer colaboração que julguem conveniente.

Com os nossos cumprimentos,

Via Verde Transição Energética